



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077732-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PANIFICADORA E CONFEITARIA DOIS CORAÇÕES LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1077732-65.2022.8.26.0100

APELANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA DOIS CORAÇÕES LTDA

APELADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.851

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de procedência. RECURSO apresentado pela autora, sustentando a impossibilidade de fixação do fator K em 1,16, diante da ausência de exame preliminar, comunicação formal e comprovação técnica da carga poluidora, devendo a cobrança ser declarada integralmente indevida. EXAME: Julgamento em primeiro grau que analisou além do pedido do autor. Violação ao princípio da congruência, adstrição ou correlação. Sentença “extra petita”, “ex vi” do art. 141 do Código de Processo Civil. Aplicação da teoria da causa madura que permite o julgamento em segunda instância. Inteligência do art. 1.013, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Mérito: Cobrança de tarifa de carga poluidora “Fator K”. Necessidade de estudo prévio. Não comprovação. Cobrança indevida. Perícia judicial que, a rigor, não influi no deslinde da controvérsia. Restituição de todos os valores pagos a título de cobrança de “Fator K” em dobro. Violação à boa-fé objetiva. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 520/526, cujo relatório adoto, que julgou procedente a presente ação declaratório cumulada com repetição de indébito, *“para homologar o laudo produzido e declarar inexigíveis a cobrança do excesso de 15,3% atinente ao fator K a partir do mês de novembro de 2016, fixando o fator em 1,16, bem como na restituição do valor pago a*

maior pela autora de forma simples, corrigido monetariamente desde a data de seu desembolso, com juros mensais legais de mora a contar da citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, bem como na obrigação de fazer atinente à reclassificação da autora como "comércio" junto ao cadastro da requerida" (fls. 525)

Recorreu a autora a fls. 529/544, sustentando que o juiz fixou indevidamente o fator K em 1,16, índice que não tem respaldo legal nem consta em qualquer tabela oficial (Comunicado 06/93 ou 03/19). Argumenta que, diante da ausência de exame preliminar, comunicação formal e da perícia técnica que não constatou os índices de carga poluidora necessários à cobrança da tarifa extra, toda a cobrança relativa ao fator K deve ser considerada indevida. Assim, a sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade de 100% dos valores cobrados a esse título, e não apenas do percentual que excede o fator 1,16, por ausência de base legal e por se tratar de cobrança presumida e desprovida de fundamento técnico.

Contrarrazões a fls. 550/559.

Recurso preparado. (fls. 560)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, que sofreu cobranças relativas à Tarifa de Carga Poluidora ("Fator K"), pretende seja declarada a inexigibilidade da tarifa, com restituição dos valores.

Da inicial, retira-se que a autora é pessoa jurídica que atua no ramo de padaria e confeitaria, com atividade

predominantemente comercial. Possui um único hidrômetro instalado em seu estabelecimento. Verificou que, em suas contas de consumo, a ré passou a cobrar tarifa de carga poluidora – Fator K ($K=1,55$), classificando a autora como indústria de produtos alimentares. A classificação foi feita de forma unilateral, sem correspondência com sua atividade econômica e sem a realização de estudos prévios exigidos pelo Comunicado SABESP nº 06/1993. A cobrança foi realizada com base em presunção e requer o reconhecimento da indevida exigência da tarifa, bem como a restituição dos valores pagos.

O MM. Magistrado *a quo*, com fundamento na conclusão da perícia judicial, julgou procedente a ação, entendendo que houve cobrança excessiva do valor K:

“É certo que o trabalho pericial deve ser integralmente homologado, pois apresentado por profissional de inquestionável conhecimento técnico que apresentou trabalho imparcial amplo, detalhado e objetivo sobre a coleta de esgoto realizado no imóvel da autora, bem como a cobrança do fator K, comprovando de forma fotográfica e ensaios no laboratório credenciado ao INMETRO, que, por sua vez, não foram impugnadas tecnicamente por profissional da área pericial atinente ao caso. Conclui-se, portanto, que a requerida praticou cobrança excessiva em relação ao fator K, eis que a empresa autora atua no ramo comercial, conforme constatado no laudo pericial e que cada uma das cobranças apresentadas desde novembro de 2016 vem apresentando excesso de 15,3% (relação $2,16/2,55$). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de PANIFICADORA E CONFEITARIA 2 CORAÇÕES LTDA contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, para homologar o laudo produzido e declarar inexigíveis a cobrança do excesso de 15,3% atinente ao fator K a partir do mês de novembro de 2016, fixando o fator em 1,16, bem como na restituição do valor pago a maior pela autora de forma simples, corrigido

monetariamente desde a data de seu desembolso, com juros mensais legais de mora a contar da citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, bem como na obrigação de fazer atinente à reclassificação da autora como "comércio" junto ao cadastro da requerida." (fls. 524/525).

O recurso comporta provimento.

Pois bem: evidenciada a relação de consumo no caso dos autos, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa.

Nota-se que a parte autora, conquanto seja pessoa jurídica, também se apresenta como consumidora diante da sua hipossuficiência e vulnerabilidade, e bem assim por ser a destinatária final dos serviços, em observância à teoria finalista mitigada.

A esse respeito, o C. STJ já entendeu que incide a legislação consumerista quando patente a vulnerabilidade da parte em relação ao fornecedor, por força da Teoria Finalista Mista: “[a] jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência” (REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 10/12/2020).

De proêmio, em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, ainda que o Senhor Perito tenha entendido pela possibilidade de incidência de Fator K ($K = 1,16$), não houve pedido de nenhuma das partes para que fosse fixado um valor referente ao fator K.

Na realidade, a controvérsia cingia-se à possibilidade de se cobrar a taxa diante da ausência de estudo prévio.

O MM. Magistrado *a quo, data venia*, teceu análise maior que o pedido, configurando, portanto, *decisium extra petita, ex vi* do art. 141 do Código de Processo Civil.

De todo modo, *in casu*, é desnecessária a anulação da r. sentença, porque cabível a apreciação da pretensão autoral pela aplicação da Teoria da Causa Madura, *ex vi* do art. 1.013, § 3º, alíneas II e IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ensina Câmara que “*por força do efeito translativo da apelação (previsto no art. 1.013, § 3º), fica o tribunal de segundo grau incumbido de decidir desde logo o mérito, desde que este esteja já em condições de receber imediato julgamento (motivo pelo qual é comum, na prática forense, falar-se em “causa madura” nessas hipóteses) e tenha ocorrido alguma das hipóteses previstas no texto legal*”¹.

Com efeito, conforme se extrai dos arts. 5 e 11 do Decreto nº 41.446/1996, a fixação de preços dos serviços de coleta e tratamento de esgotos em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejos depende da medição e avaliação prévia pela SABESP.

No caso concreto, a ré não comprovou ter realizado estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora pela autora quando iniciou a cobrança da tarifa impugnada na petição inicial, o que lhe cabia.

Destaca-se que o Comunicado 03/2019, que revogou o Comunicado 06/1993, que a cobrança do Fator K somente pode ter início 60 dias após o recebimento, pelo usuário, de comunicação formal da SABESP, o que não ocorreu no presente caso.

A rigor, portanto, a produção de prova pericial era inclusive desnecessária para a solução da controvérsia, na medida em que o estudo prévio tem por finalidade justamente a demonstração do

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 839

fato gerador da tarifa.

Assim, a cobrança da tarifa deve ser considerada ilegítima, sendo de rigor a devolução de todos os valores cobrados a título de incidência do Fator K, observada a prescrição decenal.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento de valores. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarifação da parte autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela parte autora na rede pública de esgoto através de perícia prévia. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Devolução de forma simples, conforme requerido pela parte autora na exordial. Pleito da parte autora de devolução em dobro no recurso que não merece conhecimento, por falta de interesse recursal. Sentença "extra petita". Ocorrência. Desrespeito aos limites objetivos do pedido. Ademais, o laudo judicial não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela concessionária. Precedente. Sentença anulada na parte em que determinou que a partir da sua publicação a tarifa poderia coexistir, nos termos do que foi apurado pela prova pericial. Sucumbência da parte ré. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida,

provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009470-51.2022.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)**

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com restituição de valores. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida "Sabesp". Suscita nulidade da sentença por cerceamento de prova. Subsidiariamente, se reconheça a legalidade da cobrança do "Fator K" (carga poluidora), com a rejeição das pretensões do autor. Contrarrazões suscitando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Desnecessidade de perícia judicial porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial. Cobrança de carga poluidora sem prévio estudo técnico, não autoriza a cobrança da tarifa ("Fator K").

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1002569-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)**

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito - Sentença de procedência - Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP afastada - Relação jurídica limitada à análise da legalidade da cobrança da Tarifa de Carga Poluidora "Fator K", sem impugnação às normas regulatórias e ausência de interesse jurídico direto do ente regulador - Inteligência do artigo 114 do

*CPC - Mérito - Cobrança de tarifa de carga poluidora, denominada Fator K - Ausência de estudo prévio acerca da carga poluidora - Cobrança realizada de forma unilateral pela ré - Perícia, neste momento, que não é capaz de justificar as cobranças pretéritas - Análise da carga poluidora que deve ser anterior à cobrança - Cobrança indevida - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1002187-67.2024.8.26.0407; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)***

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFA POLUIDORA (FATOR K). RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança da tarifa poluidora (Fator K) e condenou a ré à restituição dos valores pagos. A ré alega cerceamento de defesa e defende a legalidade da cobrança sem necessidade de prévio estudo técnico. II. Razões de Decidir O juiz pode indeferir provas que considere desnecessárias. A prova documental é suficiente para análise da controvérsia, dispensando a perícia pretendida pela requerida, a qual não comprovaria o lançamento pretérito dos poluentes. Jurisprudência. A autora, ainda que microempresária, é consumidora final, aplicável a norma consumerista e a inversão do ônus da prova. Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC. A cobrança da tarifa poluidora (Fator K) requer exame técnico prévio da carga poluidora dos efluentes e notificação ao consumidor, a ser suportado pela fornecedora do serviço de esgotamento. A ausência desses requisitos invalida a cobrança. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1008661-29.2024.8.26.0189; Relator (a): J.B. Paula***

Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025)

Com relação à repetição do indébito em dobro, também assiste razão à parte apelante.

A esse respeito, observa-se a dicção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.***

É incontroverso que as cobranças realizadas foram indevidas, sendo certo que a ré nem sequer efetuou estudo prévio ou notificou a autora acerca da incidência da referida taxa, em flagrante descumprimento à exigência expressa contida no Comunicado nº 03/2019.

Diante disso, não se pode concluir que a conduta da ré esteja de acordo com boa-fé objetiva, não caracterizando, ademais, engano escusável.

Acerca do tema, o C. STJ já entendeu que a incidência da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor independe da comprovação de má-fé. “*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando*

a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Nesse sentido, também já se manifestou este E.
Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. 1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor por parte da autora. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Causa suficientemente instruída. Preliminar afastada. 3. Mérito. Cobrança de tarifa poluidora ("Fator K"). Estabelecimento comercial. Ausência de realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pela autora. Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa. Devolução dos valores pagos a mais devida. Caracterizada a relação de consumo, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, salvo hipótese de engano justificável. Conforme a tese firmada no tema 929 do STJ, a repetição do

indébito independe da comprovação de má-fé, bastando que a cobrança contrarie a boa-fé objetiva. Precedentes. Sentença reformada neste ponto. 4. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido, condenando a ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. (TJSP; Apelação Cível 1003717-75.2024.8.26.0482; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE NO MEDIDOR – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA – ART. 373, II, DO CPC – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC – ADMISSIBILIDADE – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA – LEGALIDADE – CONSUMIDORA INADIMPLENTE – DANOS MORAIS – IMPERTINÊNCIA – COBRANÇA DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ PROVIDOS EM PARTE. I. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do CPC, e, em não o fazendo, de rigor a sua desconsideração. II. Conforme entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do parágrafo único do art. 42, do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, que, sob o ponto de vista hermenêutico, dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. Assim, a restituição em dobro de indébito independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o

valor indevido, relevando-se cabível simplesmente quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva; III. Não se configura abusivo o corte no fornecimento de energia elétrica de consumidor que confessa estar inadimplente, porquanto ato amparado nas ordens normativas em vigor, razão pela qual constitui a ação da ré no exercício regular de um direito, restando afastado o pedido indenizatório. (TJSP; Apelação Cível 1002549-71.2022.8.26.0526; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Nessa conformidade, reconhecendo o julgamento *extra petita*, é de rigor o julgamento de procedência da ação, declarando-se indevidas todas as cobranças a título de “Fator K” exigidas pela companhia ré da autora e condenando-se a parte apelada a devolver, em dobro, esse montante, que deverá apurado em fase de liquidação, devidamente corrigido monetariamente desde a data dos efetivos desembolsos, conforme dispõe a Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual². Destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Nesses termos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, condenado a apelada a pagar as custas processuais e honorários aos patronos da parte adversa, fixados em 15% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

² Afastada a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora